

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
I N D I C A Ç Ã O N° 296/72

Aprovado em 05/07/72

Dispõe sobre normas para O Curso de Pedagogia em estabelecimentos do Ensino Superior, vinculados ao Sistema do Ensino do Estado de São Paulo.

PROCESSO 1484/72

ASSUNTO : Matrículas em curso de Pedagogia.

RELATORA: Amélia A. Domingues de Castro

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

I - Histórico

1. o Conselho Federal de Educação, por meio do Parecer n° 252/69 e da Resolução N° 2 de 12/05/1969 (Documenta n° - 100 pg. 101 e sgs.), reestruturou o curso de graduação em Pedagogia, cujo currículo mínimo passou a ser desenvolvido através de:

1.1 parte comum (conforme art. 2° , § 1° da Resolução CFE n° 2/69); e

1.2. parte diversificada, constando de oito possíveis habilitações, cinco delas "longas", que preparam especialistas e professores para exercício em escolas do 1° e 2° graus (Orientação Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar, Inspeção Escolar e Ensino das disciplinas o atividades práticas do ensino normal) e três outras "curtas", habilitando especialistas para exercício somente em escolas de 1° grau (Administração Escolar, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar), conforme consta do art. 3° da Resolução CFE n° 2/69)".

2. Embora seja um só o diploma de Pedagogia e várias as habilitações oferecidas pelo curso, a cada aluno 3 lícito cumprir, simultaneamente, apenas uma ou duas habilitações específicas, de obtenção de novas habilitações é facultada ao diplomado, mediante complementação de estudos, conforme o disposto no arts. 7° da Resolução CFE n° 2/69.

3. O curso da Pedagogia, assim reestruturado, e obedecendo "à ideia de aproveitamento de estudos idênticos ou equivalentes, resultantes do princípio mais amplo da educação permanente" (parecer n° 252/69) além de receber alunos que concluíram a escola do 2° grau ou equivalente e só submeteram a concurso vestibular, pode admitir:

a. licenciados pelos próprios cursos de Pedagogia que procuram obter novas habilitações, conforme já foi exposto no item anterior:

b. licenciados pelo antigo curso de Pedagogia (interior ao Parecer 252/69) para obtenção de habilitações específicas (art. 7º da res ___/69).

c. licenciados em geral, aos quais permitida a obtenção de habilitações pedagógicas "mediante complementação de estudos que alcance., o ânimo de 1.100 horas "(art. Fls. letra "a" da res. 2/60);

d. diplomados nos atualmente extintos cursos "pós-normais" de preparo de Administradores Escolares para a escola primária desde que cumpridos os requisitos que constam do Parecer CFE 54/70 e Indicações CFE nº 1/71 e 2/71, regulamentados no âmbito do sistema estadual de ensino de São Paulo pela Deliberação 18/71 do CEE.

4. Grande tem sido a procura do curso de Pedagogia, sobretudo por aqueles egressos do cursos "pós-normais" de administração escolar, que encontram nele a oportunidade, por meio de complementação do estudos, de ter acesso a um diploma de curso superior. Também os licenciados em Pedagogia pelo regime antigo e licenciados em geral os vêm procurando para obtenção de mais um título, que amplia suas credenciais de exercício profissional. Impossível dizer se o mercado de trabalho poderá absorver todos esses profissionais - a nos só ver, cedo se dará sua saturação. Mas é certo que a partir de 1970, a grande a procura do curso de Pedagogia para fins de complementação de estados". Faculdades que mantêm curso de Pedagogia pressionadas pela população interessada, vem procurando resolver a questão, muitas vezes, de modo inadequado, por meio de "cursos de complementação" abortos a muitas centenas de candidatos com currículo reduzido a mínimos, nem sempre aceitáveis, calendário especial e até mesmo facilidades de frequência incompatíveis com a legislação do ensino superior.

Outros Institutos estabeleceram açudes cursos com regulamentação e calendário especiais, nos dentro de condições adequadas de funcionamento. Em alguns casos, o Conselho Estadual, de Educação aprovou esses cursos, considerando solicitação da secretaria da Educação. Foi solução transitória e excepcional, adotada no

momento em que os cursos regulares apenas iniciavam seus trabalhos.

5. Muitos Institutos isolados oficiais estaduais e municipais do sistema de ensino de São Paulo tem recorrido a este Conselho em busca de orientação para resolver o problema desse recebimento dos candidatos a cursos de Pedagogia, em regime de "aproveitamento de estudos". A questão principal vem soado a do número de vagas em cursos de Pedagogia, que afeta tanto o caso dos candidatos provenientes de cursos "pós-normais", submetidos à prestação de concurso vestibular, e posteriormente, dispensados das disciplinas já cumpridas nos cursos de origem, quanto o dos demais, ou seja, dos já licenciados, não submetidos a concurso vestibular, mas que também seguem apenas parte e 31 ao a totalidade do curso de Pedagogia.

Com dois anos de funcionamento - 1970-1971 - do novo regime do curso de Pedagogia, acreditemos que algumas medidas se impõem, a fim de regular a matéria no âmbito deste Conselho Estadual de Educação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente, convém examinarmos os fundamentos e as diretrizes gerais das decisões do Conselho Federal de Educação, sobre o assunto. O princípio no qual se baseia essa abertura ampla das portas dos cursos de Pedagogia, é o do "aproveitamento de estudos", que faz parte da tese mais ampla da "educação permanente", em várias oportunidades defendida, por aquele alto Colegiado.
 - 1.1. No caso dos Administradores Escolares, preparados para o exercício em escolas primárias pelos anteriores cursos de especialização oferecido por Institutos de Educação, outro motivo apresenta-se a justificar a medida: a progressiva extinção desses cursos ao nível da escola de 2º grau, desde que agora inseridos no grupo de cursos superiores do curta duração.

Entende o CFE (Parecer nº 52/60 que aquilo que antes se chamava "pós-normal", passa e qualificar se naturalmente como "superior" num esquema "de curta duração", "agora tornado obrigatório" pelo § 1º do

art. 23 da Lei 5540/68. Por outro lado, o Parecer 54/70 daquele Egrégio Conselho, no item 4 de suas conclusões, diz:

"os cursos pós-normais que se encontravam em funcionamento regular na data da vigência da Lei 5540/68 podem ser equiparados, para efeito de aproveitamento de estudos, aos de grau superior agora criados em curta duração."

A extinção desses cursos ficou determinada na Indicação 1/71 do CFE, ampliando-se sua validade, pela Indicação 3/71 do CFE, aos cursos iniciados até março de 1971 (conclusão da Ind. 5/71 CFE). A indicação n° 15/71 deste Conselho regulamentou a extinção progressiva dos cursos "pós-normais" no âmbito do sistema estadual do ensino, e Deliberação CEE 18/71 decidiu sobre o aproveitamento de estudos de seus ex-alunos, em cursos de Pedagogia.

- 1.2. A volta a escola de diplomados em Pedagogia pelo regime antigo, ou dos já formados pelo novo regime, mas que, só podendo obter duas habilitações simultâneas, procuram outras, posteriormente, é prevista pelo Parecer 252/69. Nele se diz, sobre a licitação do número de habilitações a duas áreas do cada vez:

"Evita-se com isto uma polivalência dispersiva em setores que requerem autenticidade, sem, contudo impedir que o diplomado volte a escola para, mediante aproveitamento de estudos anteriores, obter novas habilitações que poderão ser consignadas em apostilas no título inicial".

Importante observarmos, no caso em tela, que o diploma de curso de Pedagogia é um só, apostilando-se, nesse título, as habilitações obtidas. O recebimento de alunos, nessas condições, não oferece dificuldades maiores: normalmente terão a totalidade ou quase totalidade das disciplinas da parte comum a "aproveitar", seguindo diretamente à habilitação ou às habilitações escolhidas.

- 1.3. Resta-nos examinar o problema do recebimento de outros licenciados, em cursos de Pedagogia. Sobre o assunto, diz o Parecer 252/69:

"Essa ideia de aproveitamento dos estudos idênticos ou equivalentes, resultante do princípio mais amplo

da educação permanente, inspira em vários outros pontos o plano apresentado. Ainda em nível de graduação, permitiu-se que os licenciados em geral venham a obter diploma, de Pedagogia mediante complementação de estudos que alcance o mínimo de 1.100 horas. Com isto, muitos professores de disciplinas de conteúdo que se sintam atraídos pelo trabalho pedagógico puro poderão realizar-se mais plenamente, sem repetir o curso em toda a sua duração, trazendo para o novo campo o, experiência colhida nos mais variados setores do magistério".

O artigo 8º da Resolução nº 2/69, está assim redigido: "Art. 8º - As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas:

a) ainda em nível de graduação, polos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancei o mínimo de mil e cem (1.100) horas."

Cabe, aqui, especificarmos as condições para o recebimento, em curso de Pedagogia, desses diplomados, repetindo e complementando pontos de vista que já expusemos a este Conselho em outra oportunidade (Parecer CEE):

a) Trata-se de receber, em curso de Pedagogia, licenciados, ou seja, portadores de diplomas que asseguram o exercício do magistério na escola média, conforme uso do termo em nossa legislação. Por exemplo, licenciados em Letras, Geografia, História, Física, Química, etc. Não se trata do receber portadores de qualquer diploma de curso superior. Nesta ultimo caso, que abrange os demais cursos profissionais superiores (Direito, Medicina, Engenharia, etc.) nada haveria a "aproveitar" de estudos anteriores.

b) Esses licenciados devem ter alguma experiência de magistério, pois a esta se refere o texto do Parecer 252/69.

c) a complementação de seus estudos tem a duração mínima de 1.100 horas. A integralização anual dessa carga horária não foi prevista. Por analogia, podíamos supor que siga a norma das "habilitações de curta duração", ou seja, de um ano e meio a quatro anos.

Na verdade, a determinação da duração de um curso corresponde a do tempo necessário para o cumprimento de um currículo, com a assimilação adequada aos estudos nele contidos;

d) quanto ao currículo a cumprir, consideremos a expressão "sem repetir o curso em toda a sua duração", ou seja, com aproveitamento de estudos realizados. Ora, os licenciados em geral, ou seja, os "não-pedagogos", tem em seu currículo quatro "disciplinas pedagógicas" exigidas para licenciatura, conforme o Parecer 672/69 do CFE certamente três delas, Estrutura e Funcionamento da Escola de 2º grau, Didática e Psicologia da Educação, poderão ser aproveitadas, mediante exame do programas o carga-horária das mesmas, quando equivalentes a outras do currículo de Pedagogia. Alguns terão disciplinas da parte "de conteúdo" do curso a aproveitar Sociologia Geral, para o licenciado em Ciências Sociais, por exemplo. Poucos poderão ter cumprido, no curso anterior, disciplinas de habilitações.

Esses licenciados, portanto, diferenciam-se dos graduados em curso de Pedagogia que procuram novas habilitações, porque pouco tem a aproveitar dos estudos feitos.

Por outro lado, parece-nos totalmente estranho ao espírito do Parecer 252/69, que pudessem eles ser recebidos para cumprir habilitações, sem seguirem a parte comum do curso de Pedagogia, desde que este é "unificado pelo que há de comum ao saber pedagógico e diversificado, em grau crescente, pelas habilitações específicas em que ele se desdobra" (Parecer CEE 252/69).

A parte comum do curso contém segundo o citado do documento, aquelas áreas, cujo estudo é realmente a base de qualquer modalidade de formação pedagógica". O Parecer CFE 252/69 prevê que a esses candidatos, seja, atribuído "diploma de Pedagogia", embora a Resolução que o acompanha (nº 2 de 12.05.69) menciona obtenção de habilitações pedagógicas.

Tratando-se de diploma, seu registro no ou nas Universidades que receberam tal delegação, somente será possível se o aluno exhibir, pelo menos, o currículo

mínimo de Pedagogia. Tratando-se de habilitação, este constitui um conjunto de disciplinas comuns e disciplinas específicas. Nunca apenas estas últimas. Na verdade, parece-nos que aproveitara esses alunos pouco mais que o concurso vestibular prestado a três das disciplinas pedagógicas de licenciatura. Mas sobre o assunto muitas dúvidas nos assaltam: às 1.100 horas abrangeriam apenas uma ou duas habilitações? Seria atribuído a esses alunos diploma de Pedagogia ou será seu diploma de licenciado apostilado de acordo com a habilitação obtida? Será permitido a esses candidatos que cumpram apenas currículo mínimo ou devem seguir o currículo pleno da instituição?

Por indicação nossa, o CEE já submeteu à consideração do Egrégio Conselho Federal de Educação essas e outras questões.

2. O parecer 719/71 de Conselho Federal de Educação.

Já se encontrava em estudos este assunto, quando tomamos conhecimento do Parecer CFE nº 719/71 (CESu. 2º grupo) aprovado a 04/10/71, do Ilustre Conselheiro Valmir Chagasse publicado em "Administração e Legislação" (ano I, nº 3, pg. 163/164). O parecer foi exarado a partir de consulta do Eminentíssimo Conselheiro Tharcísio Damy de Souza Santos, que apresentou a Presidência do CFE uma lista de onze quesitos, relacionados a aspectos do curso de Pedagogia, com o pedido de esclarecimento oficial do Conselho. As respostas oferecidas correspondem a dúvidas que também tínhamos o completar, as disposições do Parecer CFE nº 252/69.

2.1. O preenchimento de vagas em curso de Pedagogia.

A entrada de alunos que, mediante aproveitamento de estudos, são recebidos em período letivo anterior ao primeiro causando constantes indagações, referentes à contagem de vagas em cursos de Pedagogia.

Três dos quesitos respondidos pelo Parecer 719/71 o CFE referem-se ao assunto. Julgamos sua transcrição indispensável.

Questão 4: "Qual o critério, quanto ao número de vagas, para aceitação de matrículas com base no artigo 8º? Uma Faculdade pode aceitá-las indiscriminadamente, até 800 ou 1.000?"

Resposta: "No caso do artigo 8º, o critério há de ser o mesmo ser esquema ordinário de Pedagogia,

referido as reais possibilidades de estabelecimento. A natureza espacial desse segundo esquema não acresce espaço físico nem aumenta recursos humanos. É possível que se criem turmas especiais, desvinculadas de os queria ordinário; nas nesta hipótese, não podia deixar de ocorrer, a instituição fica também subordinada a exigência de aprovação do número de vagas pelo órgão competente para tanto".

Questão 6: "Ainda a mesma indagação cabe quanto a admissão de Administradores Escolares, já que neste particular parece não existir qualquer critério quanto ao limite de vagas".

Resposta - "A resposta não é, porém necessariamente a mesma do item anterior. A criação de turmas especiais para administradores foge à doutrina firmada a partir do parecer nº 340/63 e confirmada pelo artigo 23 § 2º da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968. Trata-se, neste caso, de uma simples aplicação do princípio de "Aproveitamento de Estudos", que não exime o candidato da exigência de classificação em concurso vestibular. Feitas as adaptações segundo critério previsto obrigatoriamente em Estatuto ou Regimento, o aluno será matriculado com os demais estudantes ao nível que daí resulte. A turma organizada em separado constituirá, pois, uma exceção, e, ainda que seja criada, não fica excluída do computo geral das vagas fixadas para o curso".

Questão 11 - "O limite de vagas estabelecido pelo Conselho Federal de Educação se refere exclusivamente à primeira série ou também às séries subsequentes? Pode uma Faculdade matricular em qualquer das séries subsequentes à primeira por via de transferência, alunos que, somados aos que tenham sido promovidos da série imediatamente anterior, ultrapassem em número o limite estabelecido?"

Resposta - O limite será o previsto no ato de autorização ou reconhecimentos com a única exceção das transferências determinadas por lei "independentemente da existência de vaga".

Esse limite, não se refere "exclusivamente a primeira série" nas "também as séries subsequentes".

Aliás, em face da crescente mobilidade e variação de "ritmos" dos alunos, estimuladas pelo regime de matrícula por disciplinas, a fixação de vagas por série para cada série, a partir da primeira já não tem sentido. Daí por que o Conselho começa a adotar outras soluções, mais flexíveis, que assegurem em novo plano o controle anterior. O Parecer nº 926/69, por exemplo, aprovou o Regimento de uma Faculdade de Educação em que se proveem 400 vagas para todo o Curso de pedagogia, em vez de 100 por serie, admitindo, assim, variação pelos níveis e que se desdobram os estudos, sem aumento no conjunto".

Firmam-se, a partir desse Parecer, algumas interpretações essenciais, ou seja:

- a - a exigência de aprovação do número de vagas, pelo órgão competente, para admissão de licenciados em curso de Pedagogia (caso do artigo 8º da Resolução 2/69); mesmo que se trate de "Turmas especiais";
- b - turmas organizadas em separado, para o recebimento de Administradores Escolares, constituem exceção, e não ficam excluídas do cômputo geral de vagas fixadas para o curso;
- c - os limites de vagas autorizados não se referem exclusivamente às primeiras series, mas também às subsequentes;
- d - o Conselho Federal da Educação admite "soluções mais flexíveis", mas sempre mediante "controle", ou seja, autorização de número de vagas pelo órgão competente.

Sendo certo, pois, que haverá sempre previa decisão do órgão competente para abertura de vagas em curso de Pedagogia, e considerando a possibilidade de soluções outras que não a simples fixação inicial do número de vagas, julgamos que, para o curso em questão, seria conveniente uma dupla contagem de vagas. A inicial, para alunos que entram, mediante vestibular, e a referente às habilitações em que se diversifica o curso, desde que nestas haverá sobrecarga daqueles que o procuram (com ou sem vestibular) com direito a aproveitamento de estudos, que, na maior parte das vezes os leva a "economizar" disciplinas da parte comum.

Essa solução, a nosso ver, poderá atenuar às flutuações da demanda e do mercado de trabalho, desde que apenas as vagas iniciais estão submetidas, pela legislação vigente, a certa fixidez, especialmente quanto à sua redução. A aprovação anual do número

do alunos por habilitação seria proposta ao CEE, conforme as condições da Escola, materiais e humanas, o sua possibilidade do atender ao interesse profissional dos candidatos. Certo o que deverão ter prioridade no preenchimento das vagas os alunos que seguem regulamente o curso, a partir do primeiro período letivo, devendo haver alguma forma de seleção que assegure uma justa distribuição das vagas restantes, quando numerosos os candidatos.

Quanto ao caso dos alunos que, ingressando em "habilitações" devem complementar algumas disciplinas da parte comum, parece-nos análogo ao do aluno transferido, já regulado por este Conselho pela Deliberação 40/65. O aluno transferido ocupa uma vaga em determinada série ou período letivo, mas eventualmente cumprirá algumas disciplinas em regime de adaptação. Cada estabelecimento resolverá o problema de acordo com seus próprios meios: ampliação do número de alunos em determinadas turmas ou seu eventual desdobramento: cumprimenta gradual de adaptações ou outros.

2.2. Os cursos ditos de "Complementação pedagógica".

Focalizaremos, agora, a instalação de cursos especiais que vem sendo denominado de "complementação pedagógica", título cuja origem ignoramos. É nossa opinião que correm sérios riscos.

Em primeiro lugar constituem "duplicação de meios para fins idênticos". Quando a Faculdade mantém uma determinada "habilitação" em curso de Pedagogia e curso paralelo, em caráter de complementação de estudos com outro calendário, outro horário, mas com o mesmo objetivo e outorgando os mesmos direitos aos alunos, está duplicando meios para o mesmo fim.

Em segundo lugar, tem sido entendido, lamentavelmente, que esses cursos podem ter currículo empobrecido e carga horária reduzida ao mínimo, até mesmo facilidades de frequência, o que, no final de contas, cria uma situação anômala: para a obtenção do mesmo título o candidato que ingressou na Faculdade "via vestibular" tem maiores encargos e formação de melhor qualidade; o que ingressou "via aproveitamento de estudos" tem menores encargos e formação de qualidade inferior.

Certamente, esse não foi o pensamento que inspirou o CFE, ao instituir o "aproveitamento de estudos" em curso de Pedagogia. Seu fundamento é o da desnecessidade da repetição de estudos inequivocamente idênticos ou equivalentes, quando vá o aluno seguir novos cursos do mesmo nível. A identidade ou equivalência será julgada pelos padrões da escola que o recebe e mediante confronto de programas e carga horária entre os cursos cumpridos e os que estão por realizar.

Acreditamos, pois, que os cursos ditos "de complementação pedagógica" devem merecer exame detido do Conselho de Educação competente para a aprovação do sua instalação e funcionamento. Esse exame deverá incidir em primeiro lugar, sobre a sua conveniência - utilidade diante do mercado de trabalho. Somente quando nele se esboçar a falta ou insuficiência de profissionais na área considerada, deverão merecer aprovação.

O Parecer 252/69, que reestruturou o curso de Pedagogia, traçou considerações que Julgamos oportunas e fundamentais para as condições deste trabalho. Por isso as transcrevemos a seguir:

"A noção tradicional do diploma como algo que assegura privilégios ao seu portador, a nova lei (Lei 5540/68) contrapôs "ideia da formação superior como uma exigência da sociedade para o trabalho em determinado setor". Assim é que os artigos 18 o 26 empregam a expressão "cursos correspondentes a profissões reguladas em lei", ao invés de "cursos que asseguram privilégios para o exercício dos profissionais liberais", como ainda registra o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases."

Especialmente quando se trata da instalação e funcionamento de cursos em escolas mantidas pelo Estado e Municípios devem ter prioridade aqueles que correspondem à necessidade de profissionais na área referida. Somente essa exigência do mercado de trabalho pode Justificar a duplicação de cursos, os horários os calendários especiais, os currículos reduzidos ao mínimo, para formação acelerada ou apressada de especialistas em Educação.

Não pensamos, de modo algum, que a prioridade proposta deva impedir a realização de interesses individuais. Ou melhor, que aqueles professores que desejam melhorar seu nível cultural ou ter acesso a mercado de trabalho mais amplo, ou que buscam melhores credenciais para a competição na vida profissional, vejam tolhidas suas iniciativas. Dentro de cursos regulares, perfeitamente possível que a façam, no tempo livre de que dispõem. Sua maior maturidade e motivação credenciam a rendimento melhor que o de outros, sem que sejam necessárias medidas que "facilitem" seus cursos. Observa-se, entretanto, que eles têm o direito de realizar cursos de qualidade igual ao de suas cóleras mais novos, acompanhado pelo dever de cumprir as mesmas exigências que eles. Afinal, o diploma que receberão, ou o título que lhes será apostilado, confere a uns e outros a mesma capacitação para o exercício profissional na área abrangida.

E a Lei 5540/68 não dispensa nenhuma pessoa ou instituição do cumprimento de sou art. 29, que diz:

"Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professares e alunos, bom como a execução integral dos programas de ensino".

É perspectiva do Conselho Estadual de Educação de São Paulo autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior estaduais e municipais, assim como de seus novos cursos (lei nº 10.403 de 06.07.71 - art. 2º, inciso XI).

Os cursos que dependem dessa autorização, e cujo ulterior reconhecimento pelos órgãos Federais dependerá de parecer favorável deste Conselho, são aqueles que corresponderam a profissões reguladas ou Lei, cujos currículos mínimos e duração são fixados pelo Conselho Federal de Educação nos termos do art. 26 da Lei 5540/68, ou outros "necessários ao desenvolvimento nacional".

Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros, que, segundo o art. 25 da Lei 5540/68, podem ser planejados e ministrados por Universidades ou Institutos Isolados, não importam em capacitação profissional plena nem dão diplomas que possam ser objeto de registro para esse fim.

Cumpramos observamos que os cursos ditos de "complementação pedagógica", correspondentes a habilitações profissionais, não estão separados pelo referido art. 25 da Lei 5540, mas, como os demais cursos superiores profissionais, pelos art. 26 e 30 da Lei 5540/68. E portanto submetidos à previa autorização deste Conselho, para sua instalação e funcionamento.

2.3. Licenciados ou curso de Pedagogia

Alguns dos quesitos respondidos pelo Parecer 719/71 referem-se ao ingresso de alunos nas condições do art. 8º da Resolução CEE nº 2/69, ou seja, de licenciados em curso de Pedagogia.

a) O terceiro quesito indaga se terão direito a um diploma do licenciatura ou "seus diplomas devem ser apostilados com as habilitações cumpridas". A resposta é a seguinte: "O título será também o diploma de licenciatura".

Pergunta-se, também, se devem ser exigidas as disciplinas do currículo mínimo. A resposta é afirmativa.

b) Os quesitos sétimo e nono referem-se à caracterização do licenciado. Indaga o sétimo quesito se licenciados em Música terão os direitos do art. 8º. A resposta é "sim", porque o dispositivo citado não exclui qualquer área de licenciatura. E, continua, "cabe esclarecer que, para incluir-se na hipótese configurada, o candidato deverá ter obtido o seu diploma em curso de duração plena" (grifo nosso).

Parece-nos de importância essa interpretação, que justifica a duração reduzida que o curso pode assumir nesse caso (1100 horas) para o cumprimento do currículo mínimo, desde que conta, na expressão do Relator, "com a mais rica experiência dos alunos licenciados".

"Do contrario", continua o Conselheiro Valmir Chagas, referindo-se a cursos de duração reduzida, "já não haveria o compensação, em conteúdo, do que se reduziria quantitativamente, em estudos pedagógicos".

O nono quesito refere-se ao possível aproveitamento do estudos de "portadores de diplomas de Michigan, Nancy o Cambridge". A resposta é negativa, "pois os cursos indicados não constituem licenciaturas".

A luz desejos esclarecimentos já se pode delimitar claramente a população que poderá ser beneficiada pelo art. 8º da Resolução 2/69. De um lado, não se excluirá nenhum licenciado, desde que obtido o diploma em curso de duração plena. De outro lado, dele são excluídos em diplomados em cursos que não constituem licenciatura, seja qual for sua duração.

Ora, o curso de licenciatura, na legislação brasileira atual, está perfeitamente definido como curso superior que prepara professores para exercício em escolas de primeiro e/ou de segundo grau, como diz o artigo 30 da Lei 5692, em suas alíneas "b" e "c". Não são licenciados, pois, e não poderão ter ingresso em curso de Pedagogia, com apoio no art. 8º da Resolução 2/69. Outros profissionais que, embora graduados em curso superior mediante programas de "duração longa", não possuem diploma referente a formação do professores.

III - CONCLUSÃO

Indicamos que este Conselho Estadual de Educação baixe normas, regulamentando os cursos de Pedagogia sob sua jurisdição, quanto à regulamentação das vagas oferecidas e as condições para que possam receber licenciados em Pedagogia ou em outras arcas.

Oferecemos, nesse sentido, o seguinte projeto de Deliberação, no exame deste Conselho.

Projeto de Deliberação

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 5540 de 28 de novembro de 1968, o Parecer do Conselho Federal de Educação, nº 252/69 e a Resolução nº 2 do 12 de maio de 1969, o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 719/71 aprovado a 4 de outubro de 1971, bem como o Parecer nº 54/70 e as Indicações nº 1/71 e 3/71 do Conselho Federal de Educação e as Deliberações nº 15/71 e 18/71 deste Conselho Estadual de Educação.

D E L I B E R A :

Art. 1º - O curso de Pedagogia instalado em Institutos Isolados de Ensino Superior, Estaduais ou Municipais, do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Deliberação.

Art. 2º - As Faculdades que mantem curso de Pedagogia proporão ao Conselho Estadual de Educação, antes do início do período letivo, e nos termos das normas Federais e Estaduais sobre o assunto, o numero de vagas para a serie e/ou período inicial do curso, bem como o numero de vagas para cada uma das habilitações pedagógicas em funcionamento no Instituto.

§ 1º - O numero de vagas, por habilitação, não poderá exceder ao numero atribuído à série ou período inicial do curso.

§ 2º - as vagas das habilitações serão oferecidas em primeiro lugar aos alunos que vêm seguindo regularmente o curso na própria Faculdade e a seguir preenchidas pelos portadores de diploma de licenciatura em Pedagogia e em outras áreas e aos alunos transferidos.

§ 3º - Havendo maior número de candidatos que de vagas haverá provas de seleção organizadas pelo Departamento interessado da Faculdade.

Art. 3º - Os portadores de diploma de administradores Escolares para a Escola Primária, obtido em Instituto de Educação, serão admitidos em curso de Pedagogia, nos termos da Deliberação 18/71 deste Conselho, obedecido, no que couber, o disposto nesta Deliberação.

Art. 4º - Serão recebidos em curso de Pedagogia, sem a prestação de novo concurso vestibular, mas dependendo de vagas, nos termos do art. 2º desta Deliberação, os candidatos:

I - Portadores de diploma de Pedagogia, obtido anteriormente à vigência da Resolução nº 2/69 do Conselho Federal de Educação, em curso reconhecido,

II - Portadores de diploma de licenciatura, obtido em curso de duração plena, de curso reconhecido;

§ 1º - Os candidatos aos quais se refere este artigo deverão cumprir o currículo mínimo do curso de Pedagogia, em sua parte comum e na parte específica da habilitação, ou habilitações escolhidas, até o máximo de duas, sendo facultado ao Instituto a exigência do cumprimento de seu currículo pleno.

§ 2º - Os alunos serão dispensados das disciplinas que houverem sido cumpridas no Instituto de que provem, com equivalência de programa e carga horária a critério do Colegiado a que se vinculam no Instituto Superior

que os recebe, e mediante parecer do órgão Colegiada responsável pelo curso de Pedagogia,

§ 3º - Os portadores de diploma de licenciatura deverão cumprir carga horária não inferior a 1.100 horas-aula, e os portadores de diploma de Pedagogia, a carga horária necessária a complementação de seu currículo.

§ 4º - Aos licenciados não portadores de diploma de Pedagogia, será atribuído esse diploma depois de cumprido o currículo mínimo da Faculdade, ou seu currículo pleno, se esta assim o dispuser.

§ 5º - Os portadores de diploma de Pedagogia terão seu diploma apostilado, indicando-se a(s) habilitação(s) obtida(s).

Art. 5º - A abertura de cursos especiais para admissão de portadores de diploma de Administração Escolar ou de licenciados, em geral, com carga horária e calendário escolar diferente dos aprovados para cursos regulares do Instituto, e considerada medida excepcional.

§ 1º - A abertura desses curso somente será admitida por este Conselho, quando houver absoluta necessidade do mercado de trabalho e prova de alto padrão de ensino.

Art. 6º - Em todos os casos previstos por esta Deliberação os alunos deverão cumprir a totalidade dos programas de Educação Física e de Educação Moral e Cívica do Instituto, na forma da Lei.

§ 1º - A carga horária dos programa a que se refere esse artigo será acrescentada a dos programas do curso de Pedagogia.

Art. 7º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

São Paulo, 4 de junho de 1972.

a) Cons. Amélia A. Domingues de Castro - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, aprovou a Indicação que concluiu com projeto de Deliberação a nobre Conselheira Amélia A. Domingues de Castro.

Presente os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede de C. A. Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wlademir Pereira, Paulo T. de Camargo.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau
Em, 26 de Junho de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente